

que não tenham sido objecto de uma compra, de uma locação financeira ou de um contrato da mesma natureza concluído por uma pessoa estabelecida ou domiciliada no seu território.

2 — Qualquer Parte Contratante que tiver formulado uma reserva de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo poderá a todo o momento levantar essa reserva por notificação dirigida ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3 — Nenhuma outra reserva à presente Convenção será aceite.

ARTIGO 21.º

O secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira notificará a todos os Estados signatários e aderentes, o Secretário-Geral das Nações Unidas e as Partes Contratantes do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e Comércio:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 15.º;
- b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor em conformidade com o artigo 16.º;
- c) As denúncias notificadas em conformidade com o artigo 17.º;
- d) A entrada em vigor de qualquer emenda em conformidade com o artigo 18.º;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 228/99

de 9 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras e Material Publicitário, de 7 de Novembro de 1952, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 539, de 23 de Fevereiro de 1956, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 23 de Fevereiro de 1956.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto-lei de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 285, I Série-A, de 9 de Dezembro de 1999)

- e) As notificações recebidas em conformidade com o artigo 19.º;
- f) As declarações e notificações recebidas em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 20.º

ARTIGO 22.º

De acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

i) Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados assinaram a presente Convenção.

ii) Feito em Bruxelas a 6 de Outubro de 1960, em línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar que será depositado junto do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, que enviará cópias certificadas conformes a todos os Estados signatários e aderentes.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

共和國總統府

共和國總統令 第228/99號

十二月九日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九五二年十一月七日之《關於便利樣品和業務宣傳品進口的國際公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經一九五六年二月二十三日第 40539 號法令通過，且文本已公布於一九五六年二月二十三日《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十一月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之法令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十二月九日第285期《共和國公報》第一組-A)